DELIBERAÇÃO AC00 - 2695/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2161/2015/001
PROTOCOLO	: 1764406
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DECISÕES E SÚMULAS INCOERENTES AOS ATOS E FATOS PROCESSUAIS E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a decisão recorrida faz com que seja mantida a multa aplicada, por permanecer o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito do presente recurso ordinário negar provimento, interposto pelo Senhor Alberto Luiz Sãovesso, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. 984/2015, proferido nos autos TC/MS n. 2161/2015**.**

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro – **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Alberto Luiz Sãovesso**, ex-prefeito do município de Batayporã/MS, regularmente representado por advogada, em face ao **Acórdão n. 984/2015**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:*
>
> *1) **Aplicar multa ao Senhor Alberto Luiz Sãovesso**, CPF Nº 051.029.011-68, Prefeito e responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, no montante equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;*
>
> *2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;*
>
> *3) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais. Campo Grande – MS, 05 de outubro de 2015.*

Em suas razões o Recorrente se opõe à multa que lhe foi aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos por meio eletrônico ao SICOM, dos balancetes mensais do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2014, afirmando que *de tal fato não veio a decorrer nenhum prejuízo para o erário,* fiando-se no art. 71, IX da Constituição Federal e colacionando inúmeras Decisões Singulares atribuídas a esta Corte de Contas, já que identificas apenas por seus números, e ante o encaminhamento de diversos documentos que atestam e confirma que a remessa ocorreu a destempo, apoia-se nas Súmulas n. 39 e 89 desta Corte de Contas, e conclui requerendo a aplicação do efeito suspensivo e provimento ao recurso para excluir a multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 34, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e ante a remessa de inúmeros documentos, determinei – f. 36 - a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que sobre os mesmos se manifestou através da Análise n. 14154/2018, destacando:

> Todavia, em que pese os argumentos expostos pelo recorrente, é necessário destacar que, a decisão proferida no Acórdão 984/2015 não penalizou o ente pelo não encaminhamento da documentação e, tampouco emitiu qualquer juízo acerca da regularidade dos balancetes apresentados, tendo por fim, tão somente, a aplicação da multa em função da remessa intempestiva dos documentos.
>
> Frisa-se, ainda, que o recorrente não apresentou qualquer justificativa quanto ao atraso na remessa dos documentos. Portanto, a simples comprovação do cumprimento da obrigação, que já fora identificado no Relatório Voto n. 3219/2015 (f.22 processo original), não tem o condão de afastar a penalidade pela remessa intempestiva.

Concluiu a análise atestando que os argumentos trazidos são insuficientes para modificar os efeitos do acórdão guerreado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 13906/2018, no qual, após relatar os termos do recurso proposto, em preliminar manifestou-se pelo conhecimento porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e em análise do mérito afirmou que as justificativas e documentos trazidos *não têm o condão de modificar o Acórdão recorrido,* afirmando ainda que a alegação de ausência de dano ao erário não é suficiente para afastar a multa imposta e que as decisões, cujas cópias foram carreadas aos autos, não dizem respeito à matéria aqui abordada, devendo, portanto, ser desconsiderada, o mesmo se dizendo das Súmulas n. 39 e 89 *que não se amoldam à situação fática aqui enfrentada.*

Ressaltou que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse reformar o acórdão, mas ao contrário, admitiu a intempestividade da remessa. Apoiado no art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, afirmou o *Parquet* que a dosimetria da pena imposta é prerrogativa do Relator do feito e que a sanção imposta esta dentro dos limites, apresentando ainda o art. 70 da Constituição Federal para demonstrar a responsabilidade do recorrente em prestar as contas e concluiu pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, **Alberto Luiz Sãovesso**, ex-prefeito do município de Batayporã/MS, regularmente representado por advogada, buscou desconstituir o **Acórdão n. 984/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 2161/2015, que lhe aplicou multa em razão do descumprimento de prazo na remessa de documentos.

Como já relatado, em suas razões o recorrente reconheceu que, efetivamente, a remessa via SICOM foi intempestiva, trazendo inclusive documentos que comprovam essa afirmação, mas buscou desconstituir a multa imposta no argumento da ausência de prejuízos ao erário, requerendo provimento ao recurso com afastamento da multa imposta.

Em sua Análise de f. 37/39, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que as razões e documentos apresentados não foram suficientes para afastar os termos da decisão guerreada, e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 40/45, do Ministério Público de Contas, quando entendeu que diante da presença dos requisitos de admissibilidade, o recurso deveria ser conhecimento, mas ante aos argumentos e documentos, não deveria ser provido, indo mais além ao afirmar que as decisões e Súmulas trazidas em paradigma não dizerem respeito aos atos e fatos processuais, devendo ser desconsiderados.

Analisando todo o processado, resta indubitável que o recorrente, efetivamente, não atendeu ao prazo para a remessa obrigatória dos documentos, fato que se tornou incontroverso a partir das razões recursais e como bem posto pelo Ministério Público de Contas, as decisões e Súmulas apresentadas com a finalidade de apoiar a tese recursal, não se amoldam à situação fática enfrentada no recurso.

Ressalto ainda que a responsabilidade do recorrente em transmitir via SICOM os dados contábeis – remessa de Balancetes – do FUNDEB municipal dentro dos prazos visa justamente possibilitar uma análise prévia a prevenir eventuais danos ao erário, e sua não remessa retira desta Corte de Contas essa ação fiscalizadora, como acertadamente anotou o *Parquet.*

Quanto às decisões e Súmulas trazidas em paradigma, a todo evidente que dizem respeito a outros fatos que não contemplados no presente recurso e, por isso, devem ser rechaçadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Alberto Luiz Sãovesso,** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada, mas pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão n. 984/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 2161/2015**;**

2) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove o pagamento nestes autos, sob pena, de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator em, conhecer e negar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid .

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- TWA

SETAC-KBV/ARP/DSSM